



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.622-A, DE 2009

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Legitima o Ministério Público a requerer revisão criminal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei legitima o Ministério Público a requerer revisão criminal.

Art. 2º O artigo 623 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 -Cdigo de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo Ministério Público, pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que venho submeter à apreciação da Câmara dos Deputados visa a dar legitimidade ao Ministério Público, no sentido de que possa pedir revisão criminal, nos casos em que surjam novas provas da inocência do condenado.

O Ministério Público, como fiscal da lei, não tem essa competência normatizada. Mesmo a doutrina apresenta divergências, pois há autores que crêem não dever o MP requerer a revisão criminal.

Ora, do ponto de vista ético, o Ministério Público tem a obrigação de buscar a justiça e, se surgem novas provas a inocentar o condenado, deve ele próprio interceder.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO VII
DA REVISÃO

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pelo Decreto-lei nº 504, de 18 de março de 1969.*

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

** § 1º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 504, de 18 de março de 1969.*

§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

** § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 504, de 18 de março de 1969.*

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

** § 3º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 504, de 18 de março de 1969.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº. 4.622/2009, de autoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho, **altera a redação do art. 623, do Código de Processo Penal,**

para que os integrantes do Ministério Público possam requerer a revisão criminal.

Atualmente, a revisão criminal pode ser solicitada apenas **pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.**

Texto atual:

Art. 623 – *A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.*

O brilhante autor deste projeto entende que tal prerrogativa deve se estender também aos integrantes do Ministério Público, **pois esses profissionais, diante de novas provas inocentando o condenado, têm a obrigação de buscar a justiça, postulando a revisão criminal.**

Texto sugerido:

Art. 623 – *A revisão poderá ser pedida pelo Ministério Público, pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (grifei)*

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº. 4.622/2009 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Os processualistas mais antigos, baseados no Código de Processo Civil, chamavam a revisão criminal de recurso *sui generis*. Mas não é um recurso. **É uma ação impugnativa autônoma. Instaura-se nova relação jurídica processual com o seu ajuizamento.** Não tem prazo de interposição. Seu pressuposto é a decisão transitada em julgado.

A revisão criminal **é uma ação rescisória de coisa julgada penal**, mas difere da ação rescisória civil.

A revisão criminal possui as **seguintes características**:

- não há prazo para interposição;
- só pode ser ajuizada pela defesa; e
- é sempre pró-réu.

É importante ressaltar que, se houve erro judicial que beneficiou o réu e transitou em julgado, **essa decisão não pode ser rescindida**.

De acordo com o art. 621, do CPP, os fundamentos possíveis da revisão criminal (a causa de pedir) são:

a) Quando a **decisão for contrária à letra expressa da lei ou contrária à evidência dos autos**. Nesse caso, a contrariedade precisa ser marcante, facilmente perceptível.

b) Quando a **decisão se fundar em depoimentos, documentos ou exames falsos**. Devem ser comprovadamente falsos. Exige-se a prova pré-constituída da falsidade do depoimento, documento ou exame.

c) Quando **surgirem provas novas de inocência do réu ou causa de diminuição de pena**.

A nova sentença **não pode ser mais gravosa para o réu** do que a sentença rescindida. É a proibição da ***reformatio in pejus*** indireta.

Outro aspecto relevante na revisão criminal, **no pólo ativo** figura o próprio réu pessoalmente (não precisa de advogado) ou o procurador do réu.

Vale lembrar que, **se o réu já faleceu, podem ingressar o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão do mesmo**. Nesse último caso, tutela-se o *status dignitatis*, isto é, a honra, a moral do réu.

Para assegurar o *status dignitatis* é possível entrar com revisão criminal **quando o réu já cumpriu a pena ou já faleceu; e**.

De outra parte, **há polêmica na doutrina quanto a possibilidade de o Ministério Público figurar no pólo ativo da revisão criminal.**

A posição dominante na doutrina e na jurisprudência **é a de que não. O Ministério Público pode impetrar habeas corpus, mas não revisão criminal.**

Essa posição **doutrinária é equivocada, porque viola o princípio da verdade material.**

Tal princípio é denominado também como o **da liberdade na prova.**

O magistrado e o membro do Ministério Público **podem trazer aos autos qualquer prova de que tenham conhecimento, em decorrência da indisponibilidade do interesse público.**

É a **verdade material em contraste com a verdade formal**, onde o juiz deve ater-se às provas produzidas durante o trâmite do processo e no devido tempo.

Por força do princípio da verdade material, **o Ministério Público, mesmo na condição de órgão de acusação, tem o dever de solicitar a revisão criminal, quando surgirem novas provas demonstrando a inocência do condenado.**

Portanto, a alteração do texto do art. 623, do CPP, que legitima o Ministério Público a requerer a revisão criminal **é pertinente, porque vai aperfeiçoar o sistema de justiça penal.**

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação projeto de lei nº. 4.622/2009.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.622/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Chico Alencar, Domingos Dutra, Dr. Rosinha, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
